

Lei 222 - Promulgada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 002221950
Projeto: 00751950
Autor: EDIVAL DE MELO
Assunto: EDUCACAO



DATA 30/10/50

DIGITALIZADO

EM: 12/11/02

PROJETO DE LEI Nº 75/50

Roberto Otaz
FUNCIONARIO

ASSUNTO: Cria um cargo de professor de Educação
Física e das outras providências

VEREADOR Edival de Melo Favôre

LEI Nº 222 DE 06/12/50

DIOM Nº 5006 DE 09/12/50

ARQUIVO _____



OF. N.

Câmara Municipal de Fortaleza

Fortaleza.



LEI Nº 222 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1950.

Cria um cargo de Professor de Educação Física e dá outras providências.

EU, LEONCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Único do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal de Fortaleza um (1) lugar de Professor de Educação Física, Padrão "N", Cargo Isolado, de Provimento Efetivo, que será lotado na "Cidade da Criança", correndo a despesa por conta da Verba A.1604 - Seção de Educação - Pessoal Fixo - da Secretaria de Educação e Serviços Internos.

Art. 2º - O cargo de Professor de Educação Física somente poderá ser preenchido por portador de diploma de Professor, expedido pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil, dando-se de preferência para a nomeação a quem já exerce o Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos proporcionará os meios para o cabal desempenho do cargo.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1950.



PRESIDENTE



A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - FICA CRIADO NO QUADRO ÚNICO DO PESSOAL FIXO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA UM (1) LUGAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PADRÃO S, CARGO ISOLADO, DE PROVEDIMENTO ELETIVO, QUE SERÁ LOTADO NA "CIDADE DA CRIANÇA".

Art. 2º - O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SÓ-LENTE PODERÁ SER PREENCHIDO POR PORTADOR DE DIPLOMA DE PROFESSOR, EXPEDIDO PELA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DA UNIVERSIDADE DO BRASIL, DANDO-SE PREFERÊNCIA PARA A NOLEÇÃO A QUEM JÁ EXERÇA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 3º - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS INTERIORS PROPORCIONARÁ OS MEIOS PARA O CABAL DESEMPENHO DO CARGO.

Art. 4º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

JUSTIFICAÇÃO

Muito compreenderam os poderes públicos a necessidade da educação física como um complemento à educação intelectual. Por assim compreenderem, e que hoje a prática da educação física é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino do país, constituindo matéria como outra qualquer.

O preparo físico da juventude é condição essencial ao seu desenvolvimento, e boa disposição para enfrentar a tarefa da educação intelectual. Daí julgarmos como imprescindível que essa ensino físico, hoje exigido obrigatoriamente nos ginásios, seja ministrado nos cursos primários.

Não se pode compreender que a "Cidade da Criança", um estabelecimento primário modelo, continue apenas a ensinar as primeiras letras à infância. A juventude que para ali se dirige precisa, ao mesmo tempo exercitar o intelecto, desenvolver o seu físico, proporcionando-se ensino a que, no início do seu curso ginásial, esteja robusta e gozando saúde.

Cabendo à Câmara Municipal, na forma do art. 102, inciso VII, da Constituição do Estado, "criar os cargos da administração municipal" e tendo em vista os motivos expostos, que justificam perfeitamente a criação do cargo de professor de educação física, que acarretará pequena despesa, suportável pela municipalidade, esperamos aprovação unânime dos membros do Legislativo ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Outubro de 1950.

Edivaldo de Melo Figueira
 Ao Vereador
 Dr. Amaro Barreto
 para
 dar parecer



PARECER CONJUNTO Nº 2/50

(Ao projeto de lei nº 75/50).

As Comissões de Legislação, Educação e Cultura e de Finanças e Administração, examinando o Projeto de lei nº 75/50, que propõe a criação de um cargo de Professor de Educação Física, opinam pela sua aprovação.

Na verdade o serviço já devia existir por força mesma da Lei Orgânica do Ensino Primário que é, como se sabe, uma lei federal.

A justificativa do projeto de autoria do sr. vereador Edival Távora, explica muito bem a necessidade do ponto de vista da saúde e eugenia. O ideal seria que se criasse, de logo, todo o serviço de Educação Física o que só não aconselhamos, no presente momento, em vista de onus pesado que acarreta.

No entanto, pelo menos na Cidade da Criança - Estabelecimento Primário Modelo - deve existir, de pronto, um Professor Especializado.

O Padrão de vencimentos, embora se trate de um especialista, com curso superior de universidade, é bem mais alto do que dos professores que mais percebem dos cofres públicos, pelo que opinamos por que se dê ao Professor o Padrão "II".

No mais, estamos de acordo.

Sala das Reuniões das Comissões de Legislação e de Finanças, em /
4 de Novembro de 1950.

Plínio Llaneza
10-11-50

Geophilo Cordova
Alonso de Brito
Onorio Raimundo
Alonso de Brito
Alonso de Brito



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 75/50

Cria um cargo de Professor de Educação Física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado no Quadro Unico do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal de Fortaleza um (1) lugar de Professor de Educação Física, Padrão "N", Cargo Isolado, de Provimento Efetivo, que será lotado na "Cidade da Criança", correndo a despesa por conta da Verba A.1604 - Seção de Educação - Pessoal Fixo - da Secretaria de Educação e ~~Serviços Internos~~ *Serviços Internos*.

Art. 2º - O cargo de Professor de Educação Física somente poderá ser preenchido por portador de diploma de Professor, expedido pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil, dando-se preferência para a nomeação a quem já exerça o Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos proporcionará os meios para o cabal desempenho do cargo.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 11 de Novembro / de 1950.

Aprovado 12/11/50
M. R. de F. Silva

Americo Pereira
Presidente

José Luis Lavakavay
Relator

José Laígo da Silveira